

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1921/84 - PROC. DRE nº5 - Leste nº 107/84

INTERESSADO : BERNADETE APARECIDA CARVALHO MORAIS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1947 /84 - CEPG - Aprovado em 31 / 11 / 84

Comunicado ao Pleno em 05/12/84

1. HISTÓRICO

1.1 Em 02/12/83, a direção da Escola Estadual de 1º Grau "Pedro Malozze", de Mogi das Cruzes, consulta a Delegacia de Ensino a respeito da regularização da vida escolar de Bernadete Aparecida Carvalho Moraes, nascida aos 19/07/66 em Leopoldina, Est. de Minas Gerais.

1.2 A aluna não fez adaptação de Educação Moral e Cívica conforme documentos anexos.

1.5 NOS anos de 1974 -1975 - 1976 - 1977 e 1978, cursou a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries, no GESC "Galdino Pinheiro Franco", em Mogi das Cruzes;

1.3.1 Em 1979, transferiu-se para o Centro Educacional SESI nº 413, onde cursou a 6ª série;

1.3.2 Em 1982, cursou a 7ª série na EEPG "Galdino Pinheiro Franco";

1.3.3 Concluiu a 8ª série, em 1983, na EEPG "Pedro Malozze", sem contudo ter seu nome incluído na Lauda.

1.4 A sra. Supervisora opina pela convalidação dos atos escolares da aluna, considerando o que preceitua a Indicação CEE nº 07/84 da nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar. Nesta linha de raciocínio pronunciou-se o sr. Delegado.

1.5 A Assistência Técnica da DRE-5-Leste, após historiar os autos, concluiu..."inexistem, no processo, dados concretos com relação aos objetivos da E.M.C. pretendidos e se realmente foram atingidos, através de outros componentes curriculares, ou ainda através de atividades do C.C.E. o que seria possível, mas não está comprovado por nenhuma das Escolas citadas.

1.6 Os autos foram baixados em diligência pela COGSP à DRE-5-Leste, para ser ouvido o Centro Educacional SESI nº 416.

1.7 Às fls. 19 dos autos, o Sr. Delegado Regional do SESI informou que, de acordo com "Regimento e Plano de Rede Escolar SESI, o quadro curricular do ensino de 1º grau, regular, tem como componente curricular, enquanto disciplina, Educação Moral e Cívica nas 7ªs. séries em 2h/aula, por semana, num total de 72h/aula anuais.

1.8 A DRE-5-Leste manifesta-se pela convalidação dos atos escolares da aluna, às fls. 22, e a CEI, às fls. 23, que, após historiar os fatos e sem opinar sobre os mesmos, remete-os a este Colegiado, via Gabinete do Sr. secretário.

1.9 Histórico Escolar, ficha cadastral do aluno e certidão de nascimento foram os documentos anexados aos autos.

2. APRECIÇÃO

2.1 Nos autos, é solicitada a regularização da vida escolar de Bernadete Aparecida Carvalho Morais, em virtude de não constar de seu currículo de 1º grau o componente Educação - Moral e Cívica.

2.2 A falha foi motivada por diferença na orientação curricular. De acordo com Regimento e Plano da Escola SESI, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, em 10/09/80, Par. CEE nº 1357/80, o quadro curricular do ensino de 1º grau, regular, tem como componente curricular, enquanto disciplina, Educação Moral e Cívica nas 7ªs. séries em 2h/aula por semana, num total de 72h/aula anuais. Nas Escolas Públicas, é ministrado nas 6ªs. séries. A aluna foi transferida, em 1979, para a 6ª série, Centro Educacional SESI, nº 413. Em continuação cursou a 7ª série, por transferência, em escola pública, sem que se procedesse à adaptação da referida disciplina.

2.3 A disciplina Educação Moral e Cívica foi incluída, obrigatoriamente, no currículo dos três graus de ensino, em 1970, por força do disposto no Decreto-Lei nº 869/69, regulamentado pelo Decreto Federal nº 68.065, de 14/01/71.

2.4 A Lei nº 5692/71 acolhe o dispositivo legal em seu artigo 7º tornando obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

2.5 O art. 7º da Lei Federal nº 5692/71 reza que: "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos - nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969".

2.6 A aluna em apreço terminou o ensino de 1º grau. Conforme documento às fls. 17/verso do processo apenso, "concluiu a 8ª série do 1º grau no ano letivo de 1983".

2.7 A Indicação CEE nº 07/83 traçou diretrizes para os casos da espécie - lacuna curricular na vida escolar de alunos concluintes do 1º e do 2º grau de ensino.

Diz a Indicação que as disciplinas incluídas no currículo, por força do artigo 7º da Lei 5692/71, visam precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas.

Na hipótese de lacuna curricular ocasionada pela ausência de uma destas disciplinas, não poderá a mesma ser suprida formalmente "a posteriori", mediante a realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados, por sua natureza e seu nível, à idade e ao grau de desenvolvimento atual dos alunos. Cabe ao sistema zelar no sentido de se evitar a ocorrência de fatos como este, pois o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino.

5. CONCLUSÃO

Fica considerada regular a conclusão do curso de 1º grau de Bernadete Aparecida Carvalho Morais na EEPSG "Pedro Malozze", Mogi das Cruzes, no ano letivo de 1983, bem como seus atos escolares realizados subsequentemente.

São Paulo, 15 de outubro de 1984

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Relator